

PARECER N.º 03/2023

REGIME DE SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL DOCENTE

O Senhor Ministro da Educação (ME) apresentou ao Conselho das Escolas (CE) o projeto de Decreto-Lei 109/XXIII/2023, de 2023.03.13, que regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, solicitando a pronúncia deste órgão sobre o mesmo, o que se faz com o presente

PARECER

I – CONTEXTO

1. Esta proposta surge com o objetivo de combater a precariedade, garantindo um ingresso mais célere nos quadros, tornando, assim, a carreira docente mais atrativa (conforme preâmbulo da proposta).
2. O Conselho das Escolas reconhece a gravidade da situação atual de escassez de professores e da falta de atratividade da carreira docente, motivada, entre outros fatores, pela precariedade e pelo exercício de funções longe da residência familiar.

II – ANÁLISE DA PROPOSTA

1. O Conselho reconhece a preocupação com a vinculação mais rápida de todos os docentes, que entende desejável e considera imprescindível para a estabilidade de professores e de escolas.
2. O diploma mantém os diferentes tipos de concurso para seleção e recrutamento de pessoal docente.
3. Apresenta, como alteração que este órgão considera ser positiva, a possibilidade de ingresso, através do concurso externo, em quadro de Agrupamento de Escolas (AE) ou Escola Não Agrupada (EnA).

4. Este CE destaca a prioridade dada à vinculação em quadro de AE ou EnA, através da abertura de vagas nos mesmos, tornando residuais as vagas em QZP.
5. Prevê a proposta em análise que os concursos internos e externos passem a ter periodicidade anual. Considera este Conselho que, apesar de a recuperação anual de vagas poder possibilitar a vinculação de mais docentes, bem como o aumento de possibilidade de aproximação mais célere à área de residência, introduz um fator de instabilidade nas escolas, aumentando a rotação anual dos docentes em serviço nos mesmos, em especial nas zonas geográficas onde a falta de professor é mais relevante.
6. De realçar a equiparação, para efeitos de concurso interno, dos docentes dos quadros de AE ou EnA aos quadros de zona pedagógica.
7. No capítulo III da proposta de diploma, identificação e suprimento das necessidades temporárias, surge a possibilidade de serem elaborados horários compostos com serviço letivo a prestar em dois AE/EnA.
8. O diploma em análise cria o Conselho de Quadro de Zona Pedagógica, cujas competências se esgotam na distribuição de serviço aos docentes de carreira com componente letiva inferior a 8 horas e a elaborar horários com serviço letivo a prestar em dois AE/EnA.
9. A dimensão dos Quadros de Zona Pedagógica torna inexecutável estas competências, mesmo com a anunciada diminuição geográfica de cada um.
10. Apesar de admitir que esta medida pode contribuir para mitigar a falta de professores, este órgão reitera o teor da Recomendação n.º 1/2023, de “eliminação da proposta de criação de quaisquer conselhos locais para a gestão de professores, cuja implementação se afigura demasiado complexa, não permitindo vislumbrar benefícios significativos”, em virtude de condicionar a autonomia e singularidade de cada AE/EnA.
11. O Conselho destaca a equiparação dos docentes contratados aos docentes integrados na carreira com o mesmo tempo de serviço (até ao limite do índice 205, correspondente ao 3º escalão), cuja progressão de nível remuneratório se encontra sujeita aos mesmos requisitos dos docentes integrados na carreira.
12. O CE não pode deixar, no entanto, de alertar para a possibilidade de criação de situações anómalas:
 - a. Ao subordinar a transição de nível remuneratório ao tempo de serviço prestado, inclui (e bem) o tempo de serviço prestado no período em que a contagem de tempo de serviço para progressão se encontrava suspensa.



- b. Logo, teremos professores contratados a ser remunerados por índices superiores aos professores que, estando integrados na carreira, não tiveram esse tempo de serviço contabilizado.
 - c. Além disso, quando estes docentes vincularem, poderão ser reposicionados em índices remuneratórios inferiores ao que já auferiam, fruto de, no reposicionamento, não ser contabilizado o tempo de serviço congelado.
 - d. De notar que se agrava a situação de injustiça dos docentes vinculados até 2010, pois, além de terem sido ultrapassados na carreira por aqueles (com menos tempo de serviço) que o fizeram após esta data, verão docentes contratados com menos tempo de serviço prestado (mesmo que o tempo de serviço prestado por estes nos períodos em que não foi contabilizado para progressão não seja contabilizado) a auferir por índices remuneratórios superiores.
13. O projeto de decreto-lei introduz ainda, no seu capítulo VI, o concurso externo de vinculação dinâmica, que permite aos docentes com 1095 dias de tempo de serviço contabilizados para efeito de concurso vincularem, em vaga aberta no grupo do candidato e no QZP em que se encontra a prestar funções, condicionado à prestação mínima de 180 dias de serviço em cada um dos dois anos anteriores, ou um mínimo de 120 dias num deles, com total de 365, com contrato celebrado com o Ministério da Educação.
14. O Conselho das Escolas destaca esta medida, enquanto estratégia que permite a diminuição da precariedade.
15. Prevê, ainda, o diploma, no ponto 9 do seu artigo 53.º, a criação de QZP mais pequenos, medida que não pode deixar de merecer a concordância deste órgão.

III – CONCLUSÕES

Em conclusão, no que se refere ao projeto de Decreto-Lei que regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o Conselho das Escolas é de **PARECER** que,

Apesar de:

1. A proposta apresentar como pontos de destaque:
 - a. A previsão de aumento do número de Quadros de Zona Pedagógica, cobrindo áreas geográficas de menor dimensão;
 - b. O aumento de vagas nos quadros de AE/EnA, tornando residuais as vagas a abrir em QZP;
 - c. A possibilidade de vinculação direta em quadro de AE/EnA;



- d. A equiparação de docentes de quadro de AE/EnA e de QZP para efeitos de concurso interno;
- e. A vinculação de docentes com 1095 dias de tempo de serviço prestado;
- f. A bonificação remuneratória dos docentes contratados.

Verifica-se que:

- 2. Os seguintes pontos serão geradores do efeito contrário ao pretendido no preâmbulo do diploma:
 - a. A periodicidade anual dos concursos, pois vai aumentar a instabilidade do corpo docente de cada AE/EnA, prejudicando a continuidade de um ano letivo para outro;
 - b. A criação dos Conselhos de Quadro de Zona Pedagógica, cuja operacionalização se prevê demasiado complexa, e cujos benefícios serão exíguos;
 - c. A constituição de horários com atividade letiva em dois AE/EnA, pela dificuldade na sua gestão e pela possibilidade de multiplicação de docentes em mais que um AE/EnA;
 - d. O avolumar de situações de injustiça com as vinculações e as bonificações remuneratórias aos docentes contratados.

Pelo que:

- 3. O CE recomenda:
 - a. O reposicionamento na carreira de todos os docentes que nela entraram antes de 2010, quer por transição da anterior, quer por vinculação entre 2007 e 2010.
 - b. A não criação dos Conselhos de Zona Pedagógica.
 - c. A não aplicabilidade do completamento de horário em dois AE/EnA aos docentes do quadro.
 - d. A contagem do tempo de serviço dos docentes contratados para efeitos de valorização remuneratória em moldes idênticos à dos docentes integrados na carreira.

Aprovado por unanimidade em 20 de março de 2023.



